

MEDIAÇÃO DE CONFLITOS: PRÁTICA DE EDUCAÇÃO SOCIAL

CAURIO, Júlia Ferreira Braz
BRAGAGNOLO, Andressa Afonso
FONSECA, Bruno Bandeira
ÁVILA, Daiélly Chaves de
SILVA, Ana Claudia Gonçalves da
SILVA, Mariana Gago da
NORONHA, Maiara
SILVEIRA, Simone de Biazzi Ávila Batista da (orientadora)
juliacaurio@hotmail.com

Evento: Mostra de Produção Universitária
Área do conhecimento: Ciências Sociais Aplicadas

Palavras-chave: Diálogo, Relações, Paz social.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa dialogar acerca da Mediação, seus pressupostos e impactos sociojurídicos, bem como conscientizar acerca da importância que essa nova prática jurídica assume no contexto contemporâneo. O entendimento de que o conflito é parte do cotidiano e das relações que permeiam a sociedade não se restringe apenas para encontramos formas de extingui-los por meios formais (justiça), mas também para o valorizarmos e atentar que são essenciais para o desenvolvimento humano. Tratar o conflito, como defende a Mediação, é uma medida educativa que transforma o “consciente” social e (re)estabelece a autonomia, almejando o diálogo como forma de integração e pacificação social.

Discutir sobre os pilares da Mediação de Conflitos abordará a compreensão do porquê a sociedade se exime do seu papel de defender suas causas democraticamente e quais impactos isso causa não só no sistema jurídico, mas também no convívio social.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Spengler assegura sobre a desvalorização do conflito e sua complexidade. Nesse sentido: “ Ignorando que o conflito é um mecanismo complexo derivado de múltiplos fatores, nem sempre definidos na sua regulamentação, espera-se pelo Judiciário para que diga sobre quem tem “melhor” direito, (...). Ainda, no atual contexto, o judiciário representa uma instituição garantidora de segurança em espaço e tempo precisos, (...), definidores de padrões meramente formais, decidindo sobre conflitos sociais sem valorizar seu conteúdo.” (SPENGLER, Fabiana Marion. Da jurisdição à Mediação: por uma outra cultura no tratamento de conflitos. p. 26).

Sobre o princípio da autonomia assegurado pela Mediação de Conflitos, Silveira(2013) relata: “A Mediação, (...), dá à condução da disputa ou conflito, supremacia a vontade das pessoas envolvidas no mesmo, privilegiando a vontade, responsabilidade e compromisso dos envolvidos. Por isto, estimula o diálogo para possibilitar que as pessoas em conflito consigam encontrar pontos comuns de interesses, e a partir deles construam soluções para os seus impasses” (SILVEIRA, 2013, p.67)

3 MATERIAIS E MÉTODOS (ou PROCEDIMENTO METODOLÓGICO)

A metodologia empregada para a elaboração deste trabalho foi a utilização de referências bibliográficas, bem como análise qualitativa das práticas realizadas pelo Centro de Referência em Apoio à Família – CRAF/FURG, especificamente no projeto de Mediação de Conflitos.

4 RESULTADOS e DISCUSSÃO

A mediação, enquanto parte das práticas de justiça consensuais, adquire o caráter de um método ao qual visa o tratamento dos conflitos sociais e jurídicos, por meio da autonomia dos litigantes, ao invés da aplicação coercitiva e terceirizada de uma sanção legal. A referida alternativa se apresenta não só como um meio de extinção dos impasses inerentes ao ser humano e suas relações sociais, mas também como um método de manutenção das relações intra e interfamiliares. A ineficiência do sistema jurisdicional abriu, irremediavelmente, a opção para a Mediação de Conflitos se proliferar no âmbito jurídico e tornar-se parte da legislação, assumindo –portanto- uma importante função na quebra de paradigmas além de ser um agente da educação social.

Abandonar a estrutura tríade, em que as partes recorrerem a um terceiro (Estado) para este traduzir o Direito daqueles, e aderir a estrutura díade, em que os próprios conflitantes decidem por seus interesses, nos remete a valorização do conteúdo do impasse, o que não ocorre no primeiro modelo referido, respectivamente. Como assegura SPENGLER, MORAIS, 2012:

Os fenômenos sociais que chegam ao Judiciário precisam deixar de ser analisados como meras abstrações jurídicas, olhando-se para os protagonistas dos processos judiciais como pessoas com rostos e histórias.

Instalar uma educação que trabalhe nos indivíduos a capacidade de tratar o conflito de maneira conjunta, almejando a obtenção de uma resposta mais democrática é o pilar que a Mediação sustenta para promover a pacificação social.

Assim, no trabalho realizado junto ao CRAF – Centro de Referência em Apoio a Família, foram realizadas mais de 80(oitenta) sessões de mediação ao longo dos quatro anos de existência, bem como foram realizadas variadas intervenções junto a comunidade, com a finalidade de dialogar acerca dos temas atinentes a novo paradigma que surge no enfrentamento dos conflitos. No corrente ano, tivemos a oportunidade de realizar intervenções junto as escolas, levando aos alunos do ensino fundamental e médio, com vistas a dialogar com os mesmos acerca da mediação e propor a mediação escolar como ferramenta para minimizar as situações de conflito no ambiente escolar.

Estas intervenções estão sendo muito importantes, na medida em que ampliam o espectro de atuação do projeto, para além das intervenções nos conflitos interpessoais e avança no diálogo com infantes e adolescentes em formação.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Mediação de Conflitos engloba diversos princípios, dentro eles a autonomia, equilíbrio de poder, reflexão, comunicação, reaproximação das partes, que tornam o processo uma fonte de educação e transformação sociocultural. Para a formação acadêmica, a participação em um projeto extensionista ambicioso nos seus objetivos

e de forte impacto social, tem sido muito valioso, na medida em que materializa os aspectos teóricos discutidos em sala de aula e oportuniza o aprendizado decorrente dos diálogos com a comunidade, que tem muito a oferecer aos acadêmicos.

REFERÊNCIAS

SILVEIRA, Simone de Biazzi A.B., **A Mediação como intervenção educativa ambiental na ecologia das relações familiares**. Tese de Doutorado. FURG. 2013

VIEIRA, Sâmela Santana, **Mediação de conflitos familiares: acesso a justiça pelo diálogo**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n 3985, 30 de maio de 2014. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos128971>>. Acesso em: 11 agosto 2015.

SPENGLER, Fabiana Marion. **“Justiça Restaurativa e Mediação: políticas públicas no tratamento dos conflitos sociais”** / Organizadores: Fabiana Marion Spengler. - Ijuí: Ed. Unijuí, 2011.